

## 1 Introdução

As relações interindividuais são influenciadas pelo poder e reguladas pelo Direito em um sistema de interação mútua.

O Estado, ao dispor de seus poderes soberanos, deve observar os limites de sua atividade, resguardando-se, desta forma, os direitos fundamentais do ser humano.

É fácil notar a união integradora existente entre as bases históricas que a humanidade atravessou ao longo dos anos e o Direito Constitucional, tornando a Constituição em específico e a Ciência do Direito em geral, consequência reflexiva da experiência político-social.

Como mola mestra do ordenamento jurídico brasileiro temos a Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu art. 1º, inc. III o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, aqui tratado como um princípio macro de sua aplicação e deve ser a base de toda interpretação legal, do qual decorrem tantos outros. Trata-se de uma qualidade inseparável do ser humano.

O objetivo desse artigo é analisar a importância da mediação como método de auxílio em casos de restabelecimento ou construção de vínculos familiares envolvendo crianças e adolescentes abrigados. Reside sua importância em verificar se a mediação, aplicada em casos como tais, pode trazer resultados positivos, ajudando os envolvidos a superar os traumas e o luto observados nesses casos.

A princípio, necessário compreender que a mediação vem demonstrando ser uma importante ferramenta de resolução de conflitos por ser capaz de possibilitar à pessoa humana a preservação de sua dignidade e do respeito.

Com base nessas afirmações indaga-se se a mediação é instrumento eficaz e adequado ao tratamento de demandas de adoção ou reinserção familiar? Pergunta-se, ainda, após o tratamento do conflito com a mediação é possível o restabelecimento ou construção de vínculos familiares sólidos e que garantam a criança ou ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar garantido na Constituição Federal Pátria?

O artigo se desenvolverá a partir da análise da doutrina e legislação sobre o tema. A importância do presente artigo reside em entender os diversos desafios que a sociedade moderna nos impõe e buscar alternativas viáveis para tratamento adequado das demandas. Um

desses desafios é aprender a conhecer e respeitar as novas formações familiares, um desafio para concretização do acesso à justiça.

Por sua relevância e conexão, não poderíamos deixar de falar sobre a dignidade da pessoa humana. Após falaremos um pouco sobre os conceitos de criança e adolescente, de família e sobre o direito fundamental à convivência familiar inserido na Constituição Federal. Alguns breves comentários sobre o conceito de mediação.

Mais adiante tratamos das inovações da Lei 12.010/2009 que disciplina a adoção e a reinserção familiar da criança e adolescente abrigados.

A mediação é capaz de possibilitar à pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade, já que lhe oferece alternativas possíveis de resolução de conflitos, ajudando as partes no restabelecimento da comunicação consigo mesmo e com o outro, percebendo a importância que tem em si mesmo, em relação ao outro e à sociedade.

## **2 Historicidade dos Direitos Fundamentais**

A formação histórica dos direitos fundamentais ocorreu de forma lenta. Durante o período do antigo regime o que se via era um poder estatal sem limites. Além disso, o indivíduo sempre foi visto de forma dissociada da sociedade que o envolvia e, por isso mesmo, nas sociedades que passaram a ser governadas sob um princípio democrático, os direitos individuais não existiam com o sentido que hoje possuem.

O século XIX ficou marcado como o momento do ápice da soberania, no entanto, uma soberania que prestigiava a imposição eficiente de uma força material que serviu de ponte para os regimes totalitários, em que não se poderia cogitar mais que relações de sujeição.

Por isso afirma-se que, da maneira como foi consagrado e prestigiado, o princípio da soberania fez com que os direitos fundamentais se iguallassem aos direitos simbolicamente instituídos, sem a menor perspectiva de efetividade. Somente a partir da revisão desse conceito pelo novo constitucionalismo, os direitos fundamentais passaram a ter reconhecida sua real importância.

Sob a ótica filosófica, o novo constitucionalismo e a ascensão dos direitos fundamentais são justificados a partir do desenvolvimento e da superação de ideais jusnaturalistas e juspositivistas.

Nesse período denominado “neoconstitucionalista”, há uma profunda mudança na forma de interpretação e aplicação das normas constitucionais, colocando-se a Constituição no centro do sistema. O novo Direito Constitucional estava voltado à defesa dos princípios fundamentais, base do sustento de uma sociedade inclusiva.

Os direitos fundamentais, tais como hoje são entendidos, representam uma herança das Declarações de Direitos do final do século XVIII (amplamente influenciadas pelo pensamento iluminista), e estavam ligados ao princípio de manutenção da vida digna a todos os cidadãos que pertençam a uma determinada sociedade. Não se pode olvidar que para sua formação também contribuíram o Cristianismo e o Direito Natural.

Na Idade Média o poder monárquico passou a ser relativizado, quando o próprio rei passou a fazer acordos com seus súditos para que estes reconhecessem sua supremacia e, em contrapartida, havia, da parte do monarca, algumas concessões sociais. Um dos mais destacados acordos da época está representado pela *Magna Carta Libertatum*, conquista da nobreza inglesa do Rei João Sem Terra, em 1215.

Durante o século XVII outras conquistas foram ocorrendo, a exemplo da reafirmação do habeas corpus. Em 1688 entra em vigor *El Bill of Rights*, onde já se observava a garantia de direitos básicos, embora feita de forma tímida, como asseverou Rabinovich-Berkman<sup>1</sup>:

*El Bill of Rights (Lista de Derechos o Billeto de Derechos, a veces llamada también, inpropriamente, Declaración de Derechos), producto de la “Revolución Gloriosa”, que instituyó, a partir de elementos de origen medieval, la moderna monarquía parlamentaria en Inglaterra, operó a largo plazo como texto de ratificación y garantía de derechos básicos, si bien em su corto alcance tendía a la exclusión de los católicos de la nobleza y de los cargos públicos. Em sua redacción y aspecto, siguió la tradición literaria de la Magna Carta, pero ya acusaba la influencia del racionalismo.*

---

<sup>1</sup>Rabinovich, p. 261

Mas foram, sem dúvidas, as declarações de direitos do século XVIII que serviram de fontes para os direitos fundamentais. Em 12 de junho de 1776 foi a vez da declaração do Estado da Virgínia. Em seu art. 1º assim dispôs:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade como os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

No dia 04 de julho do mesmo ano, sobreveio a declaração de Independência dos Estados Unidos que, segundo o Doutor Ricardo Rabinovich-Berkman<sup>2</sup>, foi “El primer documento que realmente encaja em la idea de una declaración de derechos existenciales” .

Em 26 de agosto de 1789 foi adotada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, cujo texto passou a ser parte integrante da constituição de 1791.

Estas declarações proclamavam a natureza fundamental de certos direitos inerentes à pessoa humana. Nelas se observa uma característica comum: continham formulação genérica e universalista, característica da filosofia racionalista da época.

Sem embargo, o alcance da declaração de direitos da França foi além do referente às declarações americanas, porque estas apresentavam particularidades ligadas às circunstâncias históricas precedentes e, por isso, ficaram mais restritas as suas fronteiras.

Já a declaração francesa se considerava válida para toda humanidade, como se pode observar de trecho de sua transcrição, feita por *Luis Blanc* na obra *Historia de la Revolución Francesa*, citado por Rabinovich<sup>3</sup> (ob cit p. 268):

Em consecuencia, la Asamblea nacional reconoce y declara, em presencia de todos y bajo los auspicios del Ser supremo, los derechos siguientes del hombre y del ciudadano: Art. 1º Los hombres nacen y permanecen libres e iguales em derechos. Las distinciones sociales no pueden ser fundadas sino sobre la utilidad común. Art. 2º El fin de toda

---

<sup>2</sup> Ob cit. p 262

<sup>3</sup> Idem p 268

asociación política es la conservación de los derechos naturales e imprescritibles del hombre. Esos derechos son: la libertad, la propiedad, la seguridad y la resistencia a la opresión.

Essa declaração foi baseada no pensamento dos autores da época, a exemplo Montesquieu, Voltaire, John Locke e, principalmente, Rousseau, que contribuiu com sua formulação na obra *Contrato Social*.

As declarações de direitos exerceram papel importante no estabelecimento das liberdades individuais, na medida em que consideravam o cidadão, como sujeito de direitos e garantias supra estatais.

Os direitos fundamentais são reconhecidos mundialmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948 e fazem parte do patrimônio comum da humanidade. Tais direitos tem a função de resguardar o ser humano em sua liberdade (direitos e garantias individuais), suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

Seu surgimento não se dissocia da história. Ao contrário decorrem dela e dos reclamos da sociedade por princípios de igualdade, fraternidade e liberdade, em qualquer contexto histórico, a partir das necessidades de cada período. Vale dizer que os direitos fundamentais estão constantemente sendo reinterpretados, a fim de atender aos anseios da sociedade do seu tempo.

Nas palavras do doutrinador e Promotor de Justiça EDUARDO CAMBI<sup>4</sup>, citando a festejada FLÁVIA PIOVESAN, na obra *Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectiva global e regional*:

A efetivação dos direitos humanos-fundamentais é resultado de duras e difíceis conquistas sociais. Não traduzem uma história linear, nem a história de uma causa perdida, mas a história da luta dos direitos a partir da superação das graves diferenças entre os sujeitos de direitos a

---

<sup>4</sup> Cambi, p 30

partir da superação das graves diferenças entre os sujeitos de direitos, discriminados, indevidamente, como objetos ( como na escravidão dos negros) ou seres de menor dignidade ( como foram ou são as práticas do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras formas de intolerância).

Como características da nova era dos direitos fundamentais, verificam-se o aumento dos bens merecedores de tutela, o surgimento de outros sujeitos de direito além do indivíduo. Exemplo: a família, as minorias étnicas e religiosas e a visão do homem não mais como um ser abstrato mas como o indivíduo dentro das relações sociais.

### **3 Direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar no Brasil**

Conforme a Convenção das Nações Unidas<sup>5</sup>, que trata dos direitos da criança, em seu artigo 1º, considera-se criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade. No sistema jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do adolescente estabeleceu, em seu art. 2º, ser criança, “a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12(doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

Mas nem sempre foi assim. Até o século XVIII, em verdade, não se diferenciava a infância, a adolescência e a juventude. Na língua francesa, “enfant” representava tanto criança como rapazes. Isto ocorria porque não havia um critério biológico para distinguir as pessoas. O que separava a infância da fase adulta era a dependência econômica, ou seja, era adulto quem não dependesse mais economicamente de seus pais.

Foi no século XVIII que surgiram novas palavras para designar infância, a exemplo de *bambins* em francês e a partir de quando também se começou a valorizar o sentimento da criança.

Foi a partir da percepção da diferenciação entre criança/adulto e, posteriormente infância/adolescência que se deu a construção de um direito das crianças e dos adolescentes. Um olhar histórico, revelador da evolução socioeconômica do lugar, é imprescindível à percepção da construção social do significado de infância e de adolescência.

---

5 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA-UNICEF (Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990).

Rousseau afirmava que a família era a forma mais antiga de convívio social. Na atualidade a família é considerada a base de toda sociedade, constituindo-se em um instituição social imprescindível ao bem estar do ser humano.

É necessário, no entanto, a compreensão do conceito de família de forma mais ampla possível, esquecendo-se a idealização de um modelo familiar tradicional, nuclear e natural.

Deve-se reconhecer, nos dias atuais, a diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural. Em outras palavras, não se trata mais de conceber a estrutura familiar como um modelo ideal, vez que, diversas formas de família podem surgir dentro da complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários viabilizados nas diversas fontes de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

São os laços familiares que podem ser encontrados para além dos vínculos de consanguinidade, como aqueles que se firmam por afinidade, ou mesmo por uma relação de parentesco mais distante, formando-se, a partir daí, uma família extensa.

Essa compreensão de família na contemporaneidade é ponto crucial para a garantia do direito fundamental à convivência familiar às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Encontram-se, também, diversos outros direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, e um exemplo são os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988.<sup>6</sup>

Não restam dúvidas de que os direitos previstos no caput do artigo 227 da Lei Maior constituem-se em Direitos Fundamentais inerentes àqueles que, devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental, merecem atenção com prioridade absoluta e proteção especiais.

Essa convivência deverá ser harmoniosa. O Estado-juiz deve se valer de mecanismos para garantir a efetiva aplicação desse direito fundamental, como veremos adiante.

---

<sup>6</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### **4 Proteção Integral da criança e do adolescente x institucionalização**

A criança e o adolescente, como sujeitos de direitos, integram um sistema social que lhes oferece proteção integral ao mesmo tempo que lhes garante o direito à convivência familiar.

Muitas vezes, em nome desta proteção integral crianças e adolescentes brasileiros são retirados do convívio familiar primário – pai, mãe, irmãos – e são colocados em abrigos, onde deveriam permanecer temporariamente. No entanto, a realidade nos mostra que grande parte deste público acaba sendo esquecido nestas instituições, onde os vínculos são temporários, sem intensidade e as relações são completamente instáveis.

Após levantamentos de dados estatísticos, entretanto, percebemos que somente 5% das crianças e adolescentes abrigados no Brasil são órfãos. Os demais têm família natural e foram institucionalizados por questões de pobreza e maus tratos<sup>7</sup>.

Não restam dúvidas de que os direitos previstos no caput do artigo 227 da Lei Maior constituem-se em Direitos Fundamentais inerentes àqueles que, devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental, merecem atenção e proteção especiais.

Cabe ao Estado, através dos poderes constituídos, à família e à sociedade de uma forma geral, zelar para garantir a efetivação do direito à convivência familiar, natural ou substituta, às crianças e adolescentes brasileiros.

Contrariando o Comando Constitucional protetor do direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente, no Brasil encontramos cerca de 20 mil crianças e adolescentes vivendo nos abrigos brasileiros.

Um período de institucionalização prolongado traz consequências graves para crianças e adolescentes, afetando sobremaneira da sociabilidade à manutenção de vínculos afetivos na vida adulta.

Dentre as causas mais frequentes para a permanência de crianças e adolescentes nesses abrigos chama a atenção a utilização indiscriminada da medida de abrigamento como solução de um problema emergencial, como maus tratos e situação de pobreza/miséria, antes da análise de outras opções viáveis para evitar a institucionalização de crianças e adolescentes.

---

<sup>7</sup> Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC



Tal fato nos leva a crer que, em muitos casos o abrigo seria desnecessário, mas ante uma ineficiência do Estado, aliada a uma cultura ultra protecionista desse mesmo Estado, é retirado da criança e do adolescente um direito fundamental: a convivência com a família natural, preferencialmente.

Ou seja, a intervenção exagerada do Estado, ao retirar a criança ou adolescente do seio de sua família natural para colocação em abrigos, ao invés de garantir-lhes proteção acaba por produzir um efeito contrário: uma institucionalização prolongada e uma negação geral ao direito à convivência familiar.

Com foco em evitar essas distorções, a lei 12.010/2009 previu, em seu artigo 19 algumas medidas como reavaliação no máximo semestral da situação da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar ou institucional, sua permanência de até dois anos nesses programas, bem como a preferência pela manutenção ou reintegração, quando for o caso, na família natural.<sup>8</sup>

Essa mesma lei define família extensa ou ampliada como aquela formada por parentes próximos e com as quais a criança ou adolescente guarda vínculos de afinidade e afetividade.<sup>9</sup>

Mais adiante encontramos nesse diploma a afirmação de que a adoção deve ser a exceção, deferida apenas em casos excepcionais e mediante o cumprimento de determinados requisitos.

## 5 Compreendendo a mediação de conflitos

A sociedade moderna permaneceu, por muito tempo, inerte, aguardando que suas contendas fossem decididas por um juiz. Essa postura faz lembrar a sociedade de outrora a esperar que Leviatã promovesse a guerra em busca da paz e, assim resolvesse todas as contendas, garantindo segurança.

---

<sup>8</sup> Art. 19, [§ 1º](#). Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

<sup>9</sup> Art. 25, [Parágrafo único](#). Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

É o que ocorre quando os litigantes esperam do terceiro – juiz – a resposta de quem tem a razão. Essa oferta monopolista de justiça enraizada no sistema de jurisdição, entretanto, encontra-se saturada, principalmente devido à explosão da litigiosidade tanto no que diz respeito à quantidade quanto à qualidade das lides que chegam até o judiciário.

Luis Alberto Warat<sup>10</sup> considera que a mediação pode significar “...um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, que vem baseada no litígio e possuindo como escopo objetivo idealizado e fictício, como é o de descobrir a verdade que só é imaginária”.

Ainda segundo ele o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos. Somente assim seria possível transformar e redimensionar o conflito. Tudo parte da idéia de que os conflitos nunca se acabam mas podem ser gerenciados e transformados.

O Professor Ildemar Egger<sup>11</sup> nos fala no conflito como uma diferença energética, não prejudicial. Aí identifica-se o conflito sob uma nova ótica, a de um dever conflitivo que precisa ser administrado e do qual pode-se extrair pontos positivos.

Ele situa a mediação como “uma semiótica do desejo, uma semiótica da outridade, que tenta interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro. Chegar ao segredo semântico do outro para descobrir os efeitos internos do que afeta o outro”.

Assim, a mediação vem sem apresentando como um método bastante eficaz de resolução de demandas, contribuindo, ademais, para uma transformação profunda na forma do agir da sociedade e do Judiciário, que agora passa a não apenas se preocupar com a lide escrita, mas com a lide sociológica, alinhando-se à busca pela cultura da pacificação social.

Justamente por isso é corrente associarmos o litígio como algo negativo. No entanto existe a possibilidade de enxergá-lo como algo positivo, sendo essa uma das principais alterações da chamada “moderna teoria do conflito”. Para tanto, basta que sejamos capazes de perceber o conflito como algo natural a relações humanas.

De regra, em relações conflituosas nota-se uma progressiva escalada resultante de um ciclo vicioso de ação e reação, sendo que esta se torna mais severa do que a ação que a precedeu e vai sempre criando novos pontos de disputa. É o que se denomina de “espiral de conflito”.

---

<sup>10</sup> WARAT, Luis Alberto. O Ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1, p. 18.

<sup>11</sup> EGGER, Ildemar. Cultura de Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 71.

Em outro dizer, como já frisamos em outra passagem, na mediação as partes trazem à baila outros problemas periféricos que, em princípio, não estão diretamente relacionados ao conflito que as partes inicialmente buscaram resolver. É nessa medida que a mediação proporciona uma resolução real do conflito – pois abrange questões centrais e satélites que afligem o relacionamento das partes dissidentes – e, por conseguinte, previne futuras demandas. (SILVA, 2013, p. 163)

## **6 O Apoio da Mediação nos casos de adoção**

Quer seja na família natural, na família extensa ou na família adotiva, o certo é que a criança e o adolescente não devem permanecer para sempre em programa de acolhimento familiar.

A passagem das crianças e adolescentes da família biológica para a instituição de acolhimento e da transição desta para a família natural (retorno), extensa ou adotiva gera o rompimento de muitos vínculos.

Paradoxalmente outros vínculos se formam. Por isso podemos afirmar que não é possível falar da trajetória dessas crianças e adolescentes sem se aprofundar no processo de luto que vivenciam e esse luto precisa ser trabalhado para não influenciar negativamente na disponibilidade psíquica dessas crianças para reinserção em sua família ou na família extensa ou adotiva, principalmente nesta última em que, de regra, os envolvidos não se conhecem e vínculos passam a ser construídos a partir do início do processo de adoção. Tudo isso pode dificultar seu processo de adaptação ao novo contexto familiar.

A saída do abrigo para integrar uma nova família, apesar de envolver muitas expectativas positivas, gera também ansiedade, incertezas, além de ser um momento de revivência dos lutos pela família biológica, já que a partir de então resta clara a impossibilidade de retorno a esta família.

Como se não bastasse a saída da instituição de acolhimento, qualquer que seja ela, traz consigo o luto pelos companheiros, profissionais com quem conviveu diariamente. Na verdade aquela instituição serviu como referência e espaço de segurança para a criança ou adolescente. Sair do abrigo também significa a perda dos vínculos com a escola, professores e alunos com os quais já estava acostumado.

Somados esses fatores, a chance de se frustrar o processo de adoção exatamente no momento de crise comunicativa, em que a falha nos processos conversacionais pode gerar danos de diversas ordens, principalmente no campo psicossocial dos envolvidos. Aqui entra a mediação se apresenta como um método útil a auxiliá-los na transposição das barreiras existentes na relação.

O trabalho do mediador deverá ser direcionado a facilitação do diálogo entre os envolvidos, identificando e confirmando juízos de valor, crenças emocionais e cognitivas, deixando que cada qual se torne responsável pelas escolhas feitas.

Ao trabalhar e entender os paradoxos das relações familiares, o mediador deverá identificar a origem da dor e do sofrimento, auxiliando os envolvidos – criança, adolescente, pais adotivos, a encontrar soluções apropriadas para que cada qual possa minimizar e as dores da adoção, voltando o olhar sempre atento a cautela com os interesses da criança e o adolescente, dentro dessa política de proteção integral redefinida pela lei 12.010/2009.

## **7 Conclusão**

Sobreleva-nos notar que a Constituição Federal, não tem a família natural como única forma de assegurar à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar e comunitária.

Sendo, pois, o direito à convivência familiar um direito fundamental, a norma legal mencionada, juntamente com toda a legislação especial que versa sobre o tema, asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência em uma família onde ela possa ser criada e educada, além de ter atendidas suas necessidades básicas.

Ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, cabe sempre perseguir o estabelecimento e o fortalecimento de vínculos familiares, não se olvidando que cada família, assim entendida em seu termo mais amplo, é capaz de se organizar e de se transformar diante dos desafios e dificuldades enfrentados, consolidando diferentes formas de relações.

Portanto, a intervenção estatal deve se estabelecer de forma a não retirar da criança o direito constitucional e fundamental à convivência familiar, como regra, e, somente em casos excepcionalíssimos, pode o Estado colocar em abrigo uma criança, observada a brevidade, devendo, neste caso, empregar todos os mecanismos necessários ao pronto restabelecimento

deste direito violado. Numa relação familiar a todo instante se faz o gerenciamento da informação e da relação com o outro, que pode ser bem feita ou não.

As relações familiares tem no afeto e no respeito seus pontos basilares, pois envolve muitos elementos sentimentais exigindo toda cautela ao lidarmos com elas.

A atuação do mediador facilitando o diálogo ajudará os envolvidos a enfrentar e compreender seus sentimentos e a construir a melhor os vínculos familiares.

Em última análise podemos dizer que a mediação nos casos de adoção, e até mesmo nos casos de reinserção familiar vai ajudar aos envolvidos a construir caminhos e trocar experiências na direção de um comportamento futuro.

## **Referências**

**ARIÈS**, Philippe. História social da criança e da família. Trad. Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

**BERKMAN-RABINOVICH**, Ricardo David, Un viaje por la HISTORIA DEL DERECHO, 1ª ed. 1ª reimp. Quorum. 2007. Buenos Aires.

**CAMBI**, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

**CAPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2002

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA-UNICEF** (Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990).

**EGGER**, Ildemar. Cultura de Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008

**IPEA/DISOC**. Levantamento Nacional de Abrigos da Rede SAC. Relatório de Pesquisa número 1. Brasília, outubro de 2003.

**ROUSSEAU**, J-J. Do Contrato Social. 7ª ed. HEMUS. 2000. Curitiba/ PR.

**RODRIGUES JÚNIOR**, Walsir Edson in A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey. 2006

**RIZZINI**, Irene A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-RIO; São Paulo: Loyola, 2004.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

**SILVA**, Luciana Aboim Machado Gonçalves da.(org). Mediação de Conflitos. São Paulo. Atlas. 2013.

**WARAT**, Luis Alberto. O Ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.